



**PROCESSO Nº** 13.120-2/2016  
**ASSUNTO** AUDITORIA DE CONFORMIDADE ATOS DE GESTÃO 2016  
**INTERESSADO** CÂMARA MUNICIPAL DE CUIABÁ-MT  
**RESPONSÁVEIS** ROBERTO CÉSAR AMORIM MOURA  
MEDEIROS E CURVO LTDA ME  
HAROLDO YUKIO ALVES KUZAI  
ERONIDES DIAS DA LUZ  
**RELATOR** CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ HENRIQUE LIMA

### I. RELATÓRIO

1. Trata-se de Auditoria de Conformidade dos atos de gestão do exercício de 2016 da Câmara Municipal de Cuiabá, sob a responsabilidade do senhor Haroldo Yukio Alves Kuzai, ex-Presidente da Câmara Municipal.
2. A Secretaria de Controle Externo da 5ª Relatoria elaborou Relatório Técnico Preliminar conforme o modelo implementado pelo Tribunal de Contas de Mato Grosso, cujo objetivo é tornar eficiente a fiscalização dos recursos públicos do Estado e dos Municípios, centrada em critérios como relevância, materialidade e risco.
3. As informações foram levantadas pela Análise SWOT, Diagrama de Verificação de Riscos (DVR) e elaboração do Problema de Auditoria que identificou as áreas de atuação do jurisdicionado de interesse direto da sociedade.
4. Neste sentido, as áreas observadas de maior materialidade foram: *Remuneração de pessoal e Encargos Sociais e Manutenção de Serviços Administrativos Gerais. A Função Legislativa*, enquadrou-se na área de maior interesse direto da sociedade.
5. A unidade instrutória registrou que o objeto de auditoria não poderia englobar apenas os critérios de materialidade e riscos de irregularidades inerentes à função



administrativa, pois o critério de interesse direto da sociedade restaria prejudicado e assim o trabalho seria de baixa relevância social.

6. Em decorrência dessa análise, incluiu o trabalho de conformidade dos processos legislativos da Câmara Municipal de Cuiabá com as normas de transparência pública visando a formação de opinião sobre a produção e relevância social das legislações produzidas, com base em critérios desenvolvidos por entidades de combate a corrupção e transparência.

7. Observou que em 2016 os vereadores apresentaram um total de 549 (quinhentos e quarenta e nove) proposições, sendo apenas 182 (cento e oitenta e duas) consideradas relevantes pela equipe de auditoria.

8. Nos termos dos artigos 6º e 61, § 2º da Lei Complementar nº 269/2007; e artigos 89, inciso VIII e 140 da Resolução nº 14/2007, os responsáveis foram citados para conhecimento e manifestação acerca dos 08 (oito) achados de auditoria apontados pela equipe técnica.

9. No exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresentaram manifestação e documentos, cuja análise pela equipe da 5ª Secex concluiu pela ocorrência de todas as irregularidades.

10. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 1.035/2017, da lavra do Procurador de Contas Gustavo Coelho Deschamps, opinou pelo conhecimento parcial da Auditoria de Conformidade, e o não conhecimento da parte do trabalho relativa à análise dos processos legislativos em razão dos limites de competência do Tribunal de Contas.

11. Feitas as considerações iniciais, passo a descrever os achados relacionados, as defesas apresentadas, a análise efetuada pela equipe técnica, e, por fim, o parecer do Ministério Público de Contas (MPC).



**ACHADO 1 E 3**

**Q1A1 e Q1A3. Contrato 001/2016, área onde foram executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 05 e HB 99).**

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CARGO/FUNÇÃO</b>
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Medeiros & Curvo Ltda-ME	Empresa contratada

**ACHADO 2 E 4**

**Q1A2 e Q1A4. Contrato 004/2016, área onde foi e está sendo executados os serviços de limpeza e conservação é inferior a que foi contratada gerando pagamento de serviços não realizados (HB 05).**

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CARGO</b>
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Medeiros & Curvo Ltda-ME	Empresa contratada

12. Em relatório preliminar, a equipe instrutória constatou indícios de materialidade e risco elevado de irregularidade nos contratos pactuados com a empresa Medeiros & Curvo LTDA, por intermédio de sucessivas contratações via dispensa de licitação:

**Contrato nº 01/2016**, celebrado em 21/03/2016, por dispensa de licitação, no valor de R\$ 213.250,60 (duzentos e treze mil, duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos), voltado à contratação de serviços contínuos de manutenção, limpeza e conservação predial, compreendendo asseio e conservação diária, disponibilização de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários e equipamentos adequados à execução contratual;

**Contrato nº 04/2016**, celebrado em 02/08/2016, por pregão presencial, no valor de R\$ 551.520,00 (quinhentos e cinquenta e um mil, quinhentos e vinte reais), tendo



por objeto a prestação de serviços de manutenção de limpeza e conservação predial, de forma contínua, compreendendo asseio e conservação diária, disponibilização de mão de obra, materiais, saneantes domissanitários e equipamentos adequados à execução contratual.

13. Foi realizada ainda a medição da área onde os serviços estão sendo realizados e apurou-se divergência com a área do termo de referência que deu origem aos Contratos nº 01/2016 e nº 04/2016, respectivamente.

<b>Contratos nº 01/2016 e nº 04/2016</b>	<b>Termo de Referência</b>	<b>Área medida</b>
Área externa	3.397 m <sup>2</sup>	1.871,30 m <sup>2</sup>
Área interna	8.659 m <sup>2</sup>	6.630,60 m <sup>2</sup>
Área hospitalar	141 m <sup>2</sup>	119 m <sup>2</sup>

14. A partir desta divergência, a Secex apurou prejuízo na ordem de **R\$ 52.503,84** (cinquenta e dois mil, quinhentos e três reais e oitenta e quatro centavos) relativo ao **Contrato nº 01/2016** e de **R\$ 135.606,36** (cento e trinta e cinco mil, seiscentos e seis reais e trinta e seis centavos) do **Contrato nº 04/2016**, em virtude da existência de termo de referência com área excedente, ocasionando serviços pagos e não prestados.

**Prejuízo calculado pela Secex:**

<b>Contrato nº 01/2016</b>	<b>Contrato nº 04/2016</b>
R\$ 52.503,84	R\$ 135.606,36

**Manifestação da defesa:**

15. Em sua justificativa, a empresa contratada argumentou que apresentou a proposta levando em consideração as áreas especificadas pela Câmara Municipal, e que dimensionou a quantidade de funcionários conforme a informação do edital de licitação.



16. O Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai e o Secretário de Gestão Administrativa, Sr. Roberto César Amorim Moura informaram que a divergência se deu em razão da não inclusão dos calçamentos, esquadrias (portas e janelas), elevadores, corrimões, azulejos nas paredes dos banheiros e vidros da fachada e galeria do plenário.

17. Apresentaram um laudo atestado pelo engenheiro civil Marcos Antônio Tolentino de Barros, CREA nº 3552, que informou que a área total é de 11.823,62 m<sup>2</sup>, ligeiramente inferior à área licitada de 12.197 m<sup>2</sup>.

### **Análise da defesa realizada pela Secex**

18. Em relação à divergência na área medida, a Secex concluiu que o laudo técnico assinado pelo Engenheiro Civil Marcos Antônio Tolentino de Barros totalizou 11.823,62 m<sup>2</sup>, porém a metragem deve ser excluída do somatório, posto que foram consideradas áreas em desacordo com a Instrução Normativa nº 02/2008, que não contempla perímetro de azulejo, perímetro de elevador, corrimão, portões de garagem, caixa de ar condicionado, porta do elevador, portas de madeira, portas e portões considerados em dobro por se tratar de limpeza dos dois lados.

19. Verificou que a divergência entre a medição feita pela equipe técnica do TCE e pelo engenheiro da Câmara Municipal não é tão relevante, e que a maior diferença entre as medidas está na área externa no entanto, como a empresa presta serviços há alguns anos à Câmara, possui conhecimento da discrepância nas metragens das áreas onde seriam executados os serviços, tanto que disponibilizou a quantidade de empregados muito inferior ao proposto na contratação.

#### **ACHADO Nº 5**

***Q3A1. Deficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual por um representante da Administração especialmente designado (HB15).***

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CARGO</b>
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos



**ACHADO Nº 5**

Haroldo Yukio Alves Kuzai	Presidente da Câmara de Cuiabá
---------------------------	--------------------------------

20. A equipe elaborou um questionário para o fiscal do contrato e, com base nas respostas obtidas, constatou que o fiscal dos contratos não possui conhecimento ou não fiscaliza todas as obrigações da contratada.

**Manifestação da defesa:**

21. A defesa informou que a fiscalização da execução contratual tem sido devidamente realizada pelo Sr. Roberto César Amorim Moura.

**Análise da defesa realizada pela Secex**

22. Em razão da ausência de fundamentos e documentos passíveis de análise, a Secex reiterou os termos do achado, mantendo-se a irregularidade.

**ACHADO Nº 6**

***Q7A1. Quantidade de zeladores que estão prestando serviços na execução do contrato é inferior ao que foi orçado pela contratada nas planilhas de formação de preços (HB 06).***

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CARGO</b>
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Haroldo Yukio Alves Kuzai	Presidente da Câmara de Cuiabá

23. A Secex apurou que um total de 12 (doze) empregados, sendo 10 (dez) zeladores e 02 (dois) vigilantes, estão prestando serviços na Câmara Municipal; no entanto essa quantidade é inferior à prevista nas planilhas de formação de preços que considerou a produtividade mínima de 18 (dezoito) zeladores.

**Manifestação da defesa:**



24. À semelhança da manifestação anterior, a defesa informou que o acompanhamento e fiscalização da execução contratual tem sido devidamente realizada pelo Sr. Roberto César Amorim Moura.

### **Análise da defesa realizada pela Secex**

25. A equipe técnica registrou que a empresa contratada se comprometeu a colocar 17 (dezesete) prestadores de serviço à disposição da Câmara Municipal. Entretanto, disponibilizou apenas 10 (dez). Para efeito comparativo, considerou o m<sup>2</sup> da área e elaborou um quadro para verificar o custo dos prestadores que deveriam ser alocados e os efetivamente empregados chegando ao valor de R\$ 18.517,05 (dezoito mil, quinhentos e dezessete reais e cinco centavos) no Contrato nº 01/2016 e R\$ 15.039,36 (quinze mil, trinta e nove reais e trinta e seis centavos) no Contrato nº 04/2016.

26. Assinalou que a empresa contratada presta serviços de limpeza à Câmara Municipal há vários anos e portanto, tem conhecimento de divergências na metragem das áreas em que os serviços são executados, tanto que colocou quantidade de empregados inferior ao proposto na contratação, ou seja, detinha conhecimentos privilegiados em relação aos demais licitantes.

#### **ACHADO Nº 7**

***Q8A7. Desvio de função dos empregados da contratada que estão executando tarefas em desacordo com o efetivamente contratado (HB 06).***

<b>RESPONSÁVEL</b>	<b>CARGO</b>
Roberto César Amorim Moura	Secretário de Gestão Administrativa e Fiscal dos contratos
Haroldo Yukio Alves Kuzai	Presidente da Câmara de Cuiabá

27. A Secex constatou que 02 (dois) vigilantes estão prestando serviços na Câmara, situação não prevista no contrato e tampouco nas planilhas de formação de preços que previram disponibilização de pessoal somente para os serviços de limpeza.



### **Manifestação da defesa:**

28. A defesa afirmou que existem divergências naturais na relação entre contratante e contratado, mas que sempre pautou pelo zelo e não há qualquer problema quanto ao cumprimento das regras previstas.

### **Análise da defesa realizada pela Secex dos achados nº 1 a 7**

29. A equipe técnica corroborou que a quantidade de funcionários exigidos pela Câmara Municipal no edital de licitação foi de 17 (dezesete) prestadores de serviço, entretanto, apenas 10 (dez) estavam efetivamente exercendo as funções contratadas.

30. Em relação à divergência na área medida pelos auditores, a Secex aferiu que o laudo técnico assinado pelo engenheiro civil Sr. Marcos Antônio Tolentino de Barros, concluiu que a área interna comum somada com a área hospitalar é de 9.422,05 m<sup>2</sup> e a área total externa é de 2.401,57 m<sup>2</sup>, totalizando 11.823,62 m<sup>2</sup> de área. A equipe afastou essa metragem do somatório, por não estar contemplada na Instrução Normativa nº 02/2008, alterada pela Instrução Normativa nº 03/2009, mantendo o apontamento.

### **Manifestação do Ministério Público de Contas**

31. Na análise conjunta dos achados nº 5, 6 e 7, o *Parquet* de Contas considerou que o fiscal do contrato não exerceu sua função de maneira satisfatória, posto que não soube responder algumas perguntas da equipe de auditoria, bem como por ter informado que não há zelador específico para área hospitalar, apesar de previsto nos contratos.

32. Registrou que o fiscal não acompanhou de modo diligente a execução do contrato de forma a impedir a ocorrência de irregularidades, sendo adequado manter a irregularidade a ele imputada.



33. Destacou que não foi tomada nenhuma providência para exigir a disponibilização do número de zeladores previstos nos instrumentos contratuais, mantendo-se o achado.

34. Por outro lado, considerando que os três achados e suas respectivas irregularidades são associados a uma mesma conduta, qual seja a negligência na fiscalização, entendeu que a multa deve ser aplicada apenas a um fiscal sob pena de *bis in idem*.

35. Manifestou-se pela aplicação de multa ao Sr. Roberto César Amorim Moura, em razão dos achados 5, 6 e 7, no entanto afastou a irregularidade atribuída ao Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai, por entender que não existe nexo de causalidade entre as irregularidades apontadas e a conduta do gestor, ao passo que todas elas foram desdobramento das ações do Sr. Roberto César Amorim Moura, que elaborou o termo de referência e projeto básico dos contratos, além de atuar como fiscal destes.

#### ACHADO Nº 8

**Q12A1. O Portal Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá não viabiliza o acesso à informação dos projetos legislativos por parlamentar em tramitação referente ao exercício de 2016, previsto no Art.6º §2º da Resolução nº 010/2014/CMC/MT e conforme detalhamento do inciso XIII do Anexo I da Resolução nº 010/2014/CMC/MT (NB 10).**

RESPONSÁVEL	CARGO
Eronides Dias da Luz	Secretário de Controle Interno
Haroldo Yukio Alves Kuzai	Presidente da Câmara de Cuiabá

36. A Secex pontuou que ao acessar o Portal Transparência da Câmara Municipal de Cuiabá no link “Consulta Legislação”, não foi possível visualizar os projetos legislativos do exercício de 2016 em tramitação, resultando na ineficiência das ações relacionadas à Transparência Ativa.



### **Manifestação da defesa:**

37. O Sr. Eronildes Dias da Luz alegou que as atividades objeto do achado nº 8 são de responsabilidade da Secretaria de Apoio Legislativo e não da Secretaria de Controle Interno, pois cada secretaria alimenta o portal da transparência com as atividades desenvolvidas no seu setor.

38. Afirmou ainda que todas as informações sobre os projetos legislativos constam no Portal da Transparência e que a falha estaria apenas em não segmentar os projetos por parlamentar.

39. Na mesma linha, o Sr. Haroldo Yukio Alves Kuzai sustentou que não obstante os processos legislativos não estarem separados por parlamentar, os interessados conseguem acessar a autoria das proposições de lei no corpo de cada projeto.

### **Análise da defesa realizada pela Secex:**

40. A Secex confirmou a irregularidade, informando que a legislação é bem clara ao estabelecer a facilidade de acesso das informações ao cidadão para que as localize de forma rápida, objetiva e com facilidade, de modo a se efetivar o princípio constitucional da transparência.

### **Manifestação do Ministério Público de Contas:**

41. O Ministério Público de Contas assinalou que o Portal da Transparência deve permitir fácil acesso aos cidadãos a fim de que possam encontrar as informações de seu interesse e exercer o controle social sobre os representantes eleitos.

42. Além disso, a existência de projetos legislativos com a mesma numeração ou a numeração de projetos não existentes, consubstancia nítido óbice ao controle social, prejudicando o direito fundamental de acesso à informação.



43. Em decorrência disso, o Ministério Público de Contas se manifestou pela manutenção do achado atribuído aos senhores Eronildes Dias da Luz e Haroldo Yukio Alves Kuzai, sugerindo que seja determinado ao atual gestor da Câmara Municipal de Cuiabá que, no prazo de 60 (sessenta) dias, realize os ajustes necessários no Portal da Transparência de maneira a permitir a consulta de proposições legislativas apresentadas por parlamentar.

**Manifestação do Ministério Público de Contas sobre a avaliação das proposições legislativas:**

44. Por derradeiro, o *Parquet* de Contas pontuou que o foco do controle externo se restringe à atividade administrativa dos entes da administração direta e indireta, e que a análise da produção das legislações elaboradas em 2016 refoge da competência do Tribunal de Contas. Ante todo o exposto, concluiu que não se poderia conhecer a parte da auditoria que analisou a questão da produção legislativa da Câmara Municipal de Cuiabá.

45. É o relatório.

Conselheiro **LUIZ HENRIQUE LIMA**  
Conselheiro Substituto do Tribunal de Contas de Mato Grosso